



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.322 - CE (2017/0210309-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RAIMUNDO VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ BRASILINO DE FREITAS - CE006015
JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE024363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE**. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Para a contagem de prazo em matéria processual penal, em razão do critério da especialidade, esta Corte definiu pela incidência do art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, o que afasta a alegação de considerar para este fim tão somente os dias úteis.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.322 - CE (2017/0210309-9)

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ BRASILINO DE FREITAS - CE006015
JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE024363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO VIDAL DE ARAUJO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido a sua intempestividade (fls. 280/281).

Consta dos autos que o ora agravante Foi condenado pela prática do crime previsto no art. 302, § único, III, e art. 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 3 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito (fls. 155/158).

O Tribunal de Justiça do Ceará negou provimento à apelação defensiva (fls. 213/220).

Nas razões do **recurso especial**, interposto pela alínea c do permissivo constitucional, a parte alegou cerceamento de defesa ou, ainda, necessidade de absolvição por falta de provas.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 280/281).

Neste regimental, o recorrente repisa as razões do recurso especial, pleiteando, ainda, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso especial. Para tal, alega que o prazo recursal, após a vigência do novo Código de Processo Civil, conta-se em dias úteis (fls. 287/292).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.322 - CE (2017/0210309-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RAIMUNDO VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ BRASILINO DE FREITAS - CE006015
JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE024363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE**. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Para a contagem de prazo em matéria processual penal, em razão do critério da especialidade, esta Corte definiu pela incidência do art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, o que afasta a alegação de considerar para este fim tão somente os dias úteis.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 01/02/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 21/02/2017, acarretando o seu não conhecimento.

O presente recurso não merece prosperar.

Isso porque, quanto à alegação da contagem em dias úteis do prazo recursal, atenta ao critério da especialidade, esta Corte definiu, em matéria processual penal, pela incidência do art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, sendo de 15 dias corridos o prazo para interposição do recurso especial.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto **o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.**

3. Na hipótese vertente, a decisão que negou seguimento ao habeas corpus foi disponibilizada no DJE em 11/9/2017 e considerada publicada em 12/9/2017. O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 13/9/2017 (quarta-feira) e término em 18/9/2017 (segunda-feira). O referido recurso foi protocolizado tão somente em 22/9/2017 (sexta-feira), portanto, fora do prazo legal.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC 408.117/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 11/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA CRIMINAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. **Este Tribunal Superior, utilizando o critério da especialidade, assentou posicionamento no sentido da aplicação do art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, para a contagem de prazo em matéria processual penal. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EAREsp n.1619087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução antecipada da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental não conhecido e indeferido pedido ministerial de execução antecipada da pena" (AgInt no AREsp 208.277/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/09/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0210309-9

AgRg no
AREsp 1.149.322 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00834002320078060001 0952006 2007002648510 834002320078060001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ BRASILINO DE FREITAS - CE006015
JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE024363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ BRASILINO DE FREITAS - CE006015
JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE024363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.